

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Iuri Neutzling Caldasso Liu

**APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL NA CORREÇÃO MONETÁRIA  
TRABALHISTA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Porto Alegre

2018

IURI NEUTZLING CALDASSO LIU

**APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL NA CORREÇÃO MONETÁRIA  
TRABALHISTA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo

Porto Alegre  
2018

#### CIP - Catalogação na Publicação

LIU, Iuri Neutzling Caldasso  
APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL NA CORREÇÃO  
MONETÁRIA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL /  
Iuri Neutzling Caldasso LIU. -- 2018.  
64 f.  
Orientador: Francisco Rossal de Araújo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Correção monetária trabalhista. 2. Poder  
aquisitivo. 3. Taxa Referencial de Juros. 4. TR. I.  
Araújo, Francisco Rossal de, orient. II. Título.

Iuri Neutzling Caldasso Liu

**APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL NA CORREÇÃO MONETÁRIA  
TRABALHISTA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciência Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo – UFRGS  
(orientador)

---

Nome do professor - instituição

---

Nome do professor - instituição (orientador)

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus amados pais, que me ensinaram a importância da persistência, dedicação e o trabalho, para o atingimento de objetivos de vida, agradeço a eles por proporcionar amor e boas condições de estudo.

Ao Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo, pelo incentivo, disponibilidade para orientação na elaboração deste trabalho de conclusão de curso e em especial pelos ensinamentos passados através das aulas ministradas durante a graduação, que aumentaram meu interesse pelo Direito do Trabalho.

A minha esposa pelo companheirismo, amor e pelo apoio nessa trajetória da graduação de direito.

Aos meus colegas de graduação, pela amizade, apoio mútuo nos estudos e pela oportunidade de convivência que me trouxe alegrias.

*“Apesar de serem inúmeros os desastres que causam a decadência dos reinos, principados e repúblicas, penso que os mais importantes são estes quatro: a discórdia, a mortalidade, a esterilidade da terra e a desvalorização da moeda”*  
Nicolau Copérnico (1526)

## RESUMO

A correção monetária tem por finalidade manter o poder de compra do crédito trabalhista imune à inflação. Neste sentido, a atualização monetária dos créditos trabalhistas tem grande importância e abrangência, uma vez que é aplicada em todos os processos, no intervalo entre a declaração da obrigação trabalhista devida através da sentença judicial e sua efetiva quitação pelo devedor. O objetivo deste trabalho é analisar a validade da aplicação da Taxa Referencial como instrumento de correção monetária trabalhista, a partir de uma análise jurisprudencial. Apresenta inicialmente noções gerais de moeda, inflação e correção monetária, e após são expostos os argumentos constantes nas jurisprudências analisadas. Em agosto de 2015, o TST havia decidido por declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da TR como fator de correção de débitos trabalhistas e por aplicar o IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009, partindo de entendimento semelhante acerca da correção monetária dos precatórios pelo STF. Isso impulsionou a Seção de Execução Trabalhista da 4ª Região a publicar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 01 no dia 22 de setembro de 2015 manifestando o mesmo entendimento. No entanto, decisão liminar do STF suspendeu a decisão do TST em outubro de 2015. Em dezembro de 2017, a segunda turma do STF se posicionou pelo entendimento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial como forma de correção monetária de débitos trabalhistas e pela aplicação do IPCA-E, corroborando com o entendimento anterior do TST. Desta forma, restou reconhecida a necessidade de revisão do índice de correção monetária que vinha sendo aplicado nos processos trabalhistas, para que o poder aquisitivo do crédito trabalhista seja mantido e os princípios constitucionais de direito sejam respeitados.

Palavras-chave: Correção monetária trabalhista. Poder aquisitivo. TR.

## ABSTRACT

Inflation accounting (or inflation adjustment) is intended to protect the purchasing power of the labor credit from inflation. In this sense, the subject at hand is one of great importance and range, since the inflation accounting occur in all cases, since the the judicial declaration of the labor obligation up to the effective discharge by the debtor. The objective of this paper is to analyze the validity of the application of the Referential Rate (TR) as an instrument of labor inflation adjustment, based on a case law analysis. Initially, it presents some general notions of currency, inflation and inflation accounting methods, to after present the most relevant arguments used in the reviwed cases. In August 2015, the Tribunal Superior do Trabalho (Superior Labor Court) had decided to declare the unconstitutionality of the TR as a factor for the adjustment of labor debts, and, in it's place, the court ruled that the IPCA-E was the legal index, and it should be applied to the labor credits constituted since June 30, 2009, which made the Seção de Execução Trabalhista do Tribunal Regional da 4ª Região (Labor Execution Section of the 4th Region) to issue the Transitional Jurisprudential Guideline No. 01 on September 22, 2015 in the same direction. However, a preliminary injunction at the STF suspended the TST decision in October 2015. In December 2017, the second chamber of STF ruled for unconstitutionality of the Reference Rate as a form of inflation adjustment of labor debts and by the application of the IPCA-E. Thus, the need to revise the index of inflation adjustment in labor lawsuits has been recognized, so that the purchasing power of labor credit is maintained and the constitutional principles of law are respected.

Keywords: Purchasing power. TR. Labor lawsuits inflation accounting.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMN	Conselho Monetário Nacional
FACDT	Tabela de Fatores de Atualização e Conversão de Débitos
Trabalhistas	
FENABAN	Federação Nacional dos Bancos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPCA-E	Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
RPV	Requisição de Pequeno Valor
SEEX	Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do
Trabalho da 04ª Região	
STF	Supremo Tribunal Federal
TR	Taxa Referencial de Juros
TRD	Taxa Referencial de Juros Diária
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO COMPREENSIVA.....</b>	<b>11</b>
<b>2 NOÇÕES GERAIS.....</b>	<b>14</b>
2.1 MOEDA.....	14
2.2 RELAÇÃO DO SETOR REAL DA ECONOMIA COM O SETOR FINANCEIRO A PARTIR DA TEORIA QUANTITATIVA DA MOEDA .....	16
2.3 INFLAÇÃO .....	19
2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MOEDA NO BRASIL .....	22
2.5 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CÓDIGO CIVIL E O CONCEITO DE DANO .....	26
<b>3 CORREÇÃO MONETÁRIA TRABALHISTA .....</b>	<b>28</b>
3.1 ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST ARGUINDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “EQUIVALANTES À TRD” CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91.....	28
<b>3.1.1 Instrumento da Correção Monetária .....</b>	<b>30</b>
<b>3.1.2 Questionamento Da TR Quanto à sua Impossibilidade de Refletir a Variação da Inflação.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.3 Defesa da Declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento e Teoria da Divisibilidade da Lei .....</b>	<b>36</b>
<b>3.1.4 Avaliação dos Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade da Expressão “Equivalentes A TRD”.....</b>	<b>38</b>
<b>3.1.5 Síntese do Voto do Ministro Relator Claudio Brandão.....</b>	<b>42</b>
3.2 JURISPRUDÊNCIA SEEX 4º REGIÃO.....	43
3.3 DECISÃO LIMINAR MONOCRÁTICA DO STF: RECLAMAÇÃO 22.012 RS .....	46

3.4 PLENO DO TRT4 DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “EQUIVALENTE A TRD” CONTIDA NO CAPUT NO ART.39 DA LEI Nº 8.177/91 .....	49
<b>3.4.1 Voto Divergente da Desembargadora Lucia Ehrenbrink.....</b>	<b>54</b>
3.5 DECISÃO 2º TURMA DO STF: IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO 22.012 RS .....	56
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>

## **1 INTRODUÇÃO COMPREENSIVA**

O estudo sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas e o debate que envolve o tema sobre qual o índice que deve ser aplicado é de grande importância para o Direito do Trabalho, pois possui repercussão quase que total sobre o universo dos processos trabalhistas. Tais processos, uma vez transitados em julgado, demandam aplicação de um índice de correção monetária para que o crédito trabalhista mantenha seu poder de compra no tempo da sua quitação.

Será estudado o surgimento da moeda, desde os tempos remotos da humanidade, quando ocorreu a necessidade de estabelecer um produto de aceitação geral que pudesse ser utilizado no comércio primitivo em substituição ao escambo tradicional, no contexto da divisão e especialização do trabalho, até os tempos atuais, expondo a evolução histórica da moeda brasileira. Seguindo a evolução dos meios de pagamento, serão analisados os diversos papéis que a moeda desempenha na sociedade. Dentre esses, há destaque para a concepção do papel moeda como unidade de valor útil para o pagamento de produtos. Essa constatação leva à necessidade de examinar a Teoria Quantitativa da Moeda, através da qual a oferta monetária, a velocidade de circulação da moeda, o índice geral de preços e o volume geral de produção foram relacionados em uma equação apta a comparar o setor financeiro e o setor real da economia.

O desenvolvimento da moeda, tanto em quantidade quanto em complexidade, levou os economistas a constatarem o fenômeno da inflação, caracterizado pelo aumento geral dos preços. Observar-se-ão, por análise documental histórica, os quatro principais grupos causadores da inflação: de procura, de custos, estrutural e inercial. Tendo em vista os conceitos de moeda, considerados na função específica de reserva de valor, e os conceitos de inflação, será estudada a perda de poder aquisitivo que uma quantidade determinada de moeda pode comprar como consequência direta da inflação, a qual leva à necessidade de existência da correção monetária como contrapeso regulador desse desvio.

Tal mecanismo será inicialmente analisado a partir da legislação brasileira, e, especificamente quanto ao objeto deste trabalho, a proposta de estudo focará na correção monetária dentro do processo trabalhista, pela análise da legislação pertinente e de julgados selecionados.

A correção monetária trabalhista esteve inicialmente regulada pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91, o qual estabelecia como índice corretor a Taxa Referencial de Juros Diária (TRD). Ocorre que será questionada a validade do uso desse índice, confrontando-o com outros índices utilizados pela jurisprudência brasileira, com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E, ou IPCA).

Esse tema vem sendo debatido e contestado tanto pelo TRT4 como pelo TST. A Lei nº 8.177/91, a qual estabelecia as regras para a desindexação da economia, também disciplinou a correção monetária trabalhista no seu artigo 39. Este artigo dispõe que os débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador conforme a legislação, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

No entanto, o debate surge porque o índice Taxa Referencial de Juros Diária (TRD) apresenta valores muito abaixo do índice oficial de inflação, o IPCA. Este trabalho se propõe a estudar a aplicabilidade da TR na correção monetária trabalhista através de uma análise jurisprudencial. Será avaliado se a TR é válida para ser aplicada como fator de correção monetária, refletindo adequadamente a desvalorização natural do poder de compra de um crédito, ou se, ao contrário, esse índice não tem aptidão para atualizar as obrigações trabalhistas cujo pagamento está pendente em processos judiciais.

Uma forma interessante de expressar a importância da correta distinção entre a taxa de juros real e nominal é observar a correção obtida, por exemplo, em um investimento. Hipoteticamente, se suas economias depositadas em uma conta bancária são remuneradas a uma taxa de 10% ao ano, pode-se dizer que você está 10% mais rico depois desse período? Em termos de unidades monetárias, estar-se-ia

10% mais rico. No entanto, se houve um aumento geral de preços da ordem de 6% nesse mesmo período, a quantidade de bens que podem ser adquiridos aumentou em apenas 4%. Por outro lado, se a inflação do período foi de 12%, o poder aquisitivo diminuiu em 2%.

A taxa de juros obtida através de uma remuneração de investimento ou através de um ordenamento legal é chamada de taxa de juros nominal, enquanto a taxa que afere a variação do poder de compra é chamada de taxa de juros real. Para descrever o fenômeno, o economista Irving Fischer escreveu uma equação para indicar que a taxa de juros nominal de um período é composta pelo somatório da taxa de juros real com a taxa de inflação.

Neste momento, é importante refletir que não basta se ater ao valor nominal da taxa de remuneração, seja de um investimento ou da correção monetária dos débitos trabalhistas, sendo necessário verificar de forma conjunta qual foi a taxa de inflação no período correspondente para concluir qual a taxa real de correção, ou seja, qual a variação do poder de compra obtida com a taxa nominal aplicada deduzida da taxa de inflação do período correspondente.

A matéria foi retomada pela Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) no seu artigo 879, § 7º, o qual dispõe que a atualização dos créditos relativos à sentença transitada em julgado será realizada pela Taxa Referencial (TR):

## 2 NOÇÕES GERAIS

Preliminarmente, antes de entrar no assunto principal do presente trabalho, é necessário trazer algumas noções básicas relacionadas à moeda e a inflação.

Nesse sentido, será realizada também, uma breve descrição da evolução histórica do papel moeda no Brasil e, por conseguinte, a importância da correção monetária.

### 2.1 MOEDA

O uso da moeda no dia a dia é tão corriqueiro e generalizado que é difícil imaginar a possibilidade do funcionamento de uma sociedade e suas trocas econômicas sem a presença dos instrumentos monetários. É necessário voltar nos primórdios da humanidade para entender o surgimento da moeda, quando determinados grupos de humanos conseguiam conservar produtos retirados da natureza que excediam a necessidade de consumo do grupo. Esse excedente poderia ser utilizado para realizar trocas econômicas baseadas no escambo, ou seja, trocas de produtos por outros produtos que desejavam ou necessitavam a qual necessitava de uma dupla coincidência de vontades.

No entanto, com o surgimento da agricultura, que se traduziu na fixação de grupos de pessoas em áreas propícias para tal atividade, como por exemplo, às margens dos rios Nilo, Eufrates e Tigre, essas trocas rudimentares foram superadas pela crescente necessidade de divisão e especialização do trabalho através da forma sedentária de vida. A especialização do trabalho em uma sociedade antiga pode ser evidenciada pelas novas funções que delimitavam o trabalho que diferentes componentes do povo exerciam, como guerreiros, agricultores, pastores, artesãos e sacerdotes.

Essa evolução na divisão do trabalho culminou em grandes mudanças nas necessidades econômicas desses grupos posto que a produção econômica se tornou

mais dinâmica. Os bens e serviços necessários para o bem-estar das necessidades humanas, tanto do ponto de vista individual como de grupo, aumentaram em decorrência da divisão do trabalho e da conseqüente não autossuficiência econômica individual. Assim, a troca através de escambo tornou-se mais difícil, pela dificuldade de dupla coincidência de necessidades, dada a maior variedade de bens e serviços disponíveis, dando lugar à crescente interdependência das pessoas e grupos humanos.

Outrora relegada a uma posição secundária pelos grupos primitivos, uma vez que o foco era a produção para a subsistência, as trocas agora são vitais para o crescimento e sobrevivência dos grupos humanos.

Para possibilitar a expansão das trocas, que passaram a ser essenciais para o desenvolvimento, o escambo foi sendo substituído por trocas indiretas de pagamento. Essas trocas começaram a realizar-se pela aceitação de determinados produtos recebidos no pagamento das trocas, os quais posteriormente serviam como fonte na compra de outras mercadorias, a exemplo do sal e do gado.

A partir deste processo evolutivo, a troca passou a ser indireta, intermediada por itens de aceitação geral que originaram a moeda. Conforme Lopes & Rossetti, analisada em seu estágio nascedouro e utilizada para intermediar trocas em processos rudimentares, a moeda pode ser definida como qualquer bem econômico que desempenhe a função de intermediário de trocas, que sirva de medida de valor e que possua aceitação geral, caracterizando-se por ser um fenômeno social onde um determinado item só se torna um ativo monetário se os integrantes da sociedade o aceitarem e utilizarem como pagamento nas trocas que efetivarem<sup>1</sup>.

Por outro lado, Mankiw conceitua moeda como sendo um estoque de ativos que poderiam ser utilizados imediatamente para efetuar transações<sup>2</sup>. Em resumo, os reais nas mãos da população brasileira constituem o estoque de papel moeda do país.

---

<sup>1</sup> LOPES, J. C.; ROSSETTI, J. P. Economia Monetária, 9ª. ed São Paulo: Editora Atlas S.A. 2005 p. 18

<sup>2</sup> MANKIW, N. G. Macroeconomia, 8ª ed Rio de Janeiro: Editora LTC. 2015 p. 58

A moeda possui um conjunto de atribuições, entre elas a função de intermediária de trocas, a qual pode ser considerada como função primordial da moeda, já que era realizada até nas rudimentares mercadorias-moeda. A eficiência nas transações é um benefício advindo dessa funcionalidade. A liberdade de escolha também é um ganho desta função, porque permite ao seu possuidor a possibilidade de decisão, no que se refere a qual bem será adquirido, considerando a crescente quantidade de serviços e bens aptos ao consumo, e proporciona opção também sobre quando realizar o negócio, optando pelo momento que melhor satisfazer a sua necessidade.

Medida de valor é a segunda funcionalidade que a moeda exerce, por ser uma unidade padrão de valor. Ela serve como denominador comum de medida para medir valor. Os valores de produtos e serviços, auferidos pelo padrão de moeda circulante, podem ser comparados, de modo que essa funcionalidade permite a contabilização da produção econômica agregada, não só dos indivíduos isoladamente, mas de todo o conjunto da população.

Reserva de valor é a terceira função da moeda, em razão da precaução e especulação. Ela exerce a função de poder de compra futura se for poupada e não utilizada para o consumo presente.

Padrão de pagamentos diferidos é a quarta função da moeda, provém da possibilidade da moeda em agilizar a divisão de pagamentos ao longo do tempo através dos acordos fechados entre contratados e contratantes. As transações de financiamento, que viabilizam os grandes investimentos viários no Brasil são exemplos de obrigações diferidas no tempo, cujo pagamento ocorre através de moeda corrente.

## 2.2 RELAÇÃO DO SETOR REAL DA ECONOMIA COM O SETOR FINANCEIRO A PARTIR DA TEORIA QUANTITATIVA DA MOEDA

Conforme Rossetti, no setor real da economia que ocorrem as operações de criam bens (produtos tangíveis) e geram serviços não financeiros (produtos intangíveis, como telecomunicações, comércio e transportes). Por outro lado, no setor

financeiro, realizam-se serviços relacionados à intermediação financeira, à custódia, à compensação e à liquidação de ativos filtrados como abstratos como títulos de crédito, a moeda e as ações que refletem as cotas de empresas e outros papéis aptos de ser negociados<sup>3</sup>.

O setor real da economia pode proporcionar rendimentos a seus detentores, satisfazendo de forma direta as necessidades sociais ou individuais através de principalmente cinco processos produtivos: transformação, construção, extração, movimentação e comercialização.<sup>4</sup>

O setor financeiro, por seu turno, constitui uma forma de riqueza que é acumulada como instrumento de obtenção a outras formas de bens e riqueza, estes por sua vez podem atender às necessidades das pessoas como por exemplo, custódia de ações de uma empresa ou liquidação de uma operação de compra de títulos da dívida pública brasileira.<sup>5</sup>

O papel da moeda como instrumento de pagamento e como unidade de valor, as conexões entre a oferta monetária e a variação do nível geral de preços são os assuntos prioritários dos primeiros pensadores da economia. Primeiramente, o foco era o papel da moeda e sua função na economia de trocas. Após, foram estudados os bens que melhor poderiam exercer a função monetária, seja por suas características intrínsecas e pelo seu valor de troca. Seguindo, procurou-se conhecer os motivos das primeiras grandes desvalorizações da moeda. Por último, os estudiosos ativeram-se nas relações entre os fatores dos setores real e financeiro, buscando concluir como a oferta e a procura por moeda podem definir a taxa de juros e quais as conexões entre meios de pagamento de uma economia, juros, nível geral de preços e o resultado do setor real.<sup>6</sup>

Os primeiros estudos que correlacionavam o nível geral de preços à oferta de meios de pagamento direcionaram a elaboração da Teoria Quantitativa da Moeda, na

---

<sup>3</sup> ROSSETTI, J. P. Introdução à economia, 21<sup>a</sup>. ed São Paulo: Editora Atlas S.A. 2016 p. 668

<sup>4</sup> Ibidem, p. 669

<sup>5</sup> Ibidem, p.669

<sup>6</sup> Ibidem, p.670

sua versão inicial: o nível geral de preços e o valor da moeda se equilibrariam, principalmente, pelo quantitativo da oferta monetária. Assim, na hipótese de ocorrer um aumento forte dos meios de pagamento em um dado momento, estes iriam se desvalorizar, levando ao conseqüente aumento dos preços dos ativos. Isso ocorria na época do metalismo, onde havia desvalorização da moeda em momentos onde havia maior quantidade de metais preciosos em circulação.<sup>7</sup>

Entre os principais pensadores mercantilistas do século XVI, o jurista Jean Bodin contribuiu de forma relevante para elucidar o papel da moeda para o desenvolvimento econômico e para com a estabilidade de preços. No século XVI, grande parte dos mercados europeus foi afetada por períodos de inflação exacerbada, e o jurista relacionou a alta dos preços à maior disponibilidade de circulação de ouro e prata.<sup>8</sup> Nesse período, a expansão da produção real da economia não acompanhou o maior crescimento dos bens monetários.

John Locke, no século XVIII, avançou na Teoria, revelando que o valor da moeda em relação aos bens e serviços produzidos na economia real não dependia unicamente da sua maior ou menor disponibilidade, ela dependia também da velocidade de circulação.<sup>9</sup>

David Hume, no mesmo século XVIII, foi um pensador de transição entre mercantilistas e clássicos, defendia que havia uma relação entre estoques monetários e o nível de preços.<sup>10</sup>

No século XX, mais precisamente em 1911, Irving Fischer criou a equação básica da Teoria Quantitativa da Moeda:

$$MV=PY$$

Na equação, M significa oferta monetária; V, se traduz por velocidade de circulação da moeda; P, traduz o índice geral de preços; e Y, o volume geral de produção de uma determinada economia. O lado esquerdo desta equação expressa

---

<sup>7</sup> ROSSETTI, J. P. Introdução à economia, 21<sup>a</sup>. ed São Paulo: Editora Atlas S.A. 2016, p.671

<sup>8</sup> Ibidem, p. 671

<sup>9</sup> Ibidem, p.672

<sup>10</sup> Ibidem, p.672

o setor financeiro da economia, através de duas variáveis monetária, M e V, enquanto que o lado direito representa o setor real da economia.

Esta equação pode ser comprovada da seguinte forma: mantendo-se a velocidade de circulação dos meios de pagamento e o volume geral de produção de bens de uma determinada economia no curto prazo, um aumento nos meios de pagamento levará a um aumento no índice geral de preços. Cada vez que a economia aumenta a quantidade de bens e serviços produzidos, é necessário que se aumente os meios de pagamento para que se mantenha um equilíbrio no nível de preços.

A oferta monetária não influencia apenas nos preços, interferindo também nos juros, e por consequência, no setor real da economia. Maior base monetária e juros transmitem-se para o setor real da economia. Assim, quanto mais juros, maior é o esforço dos agentes econômicos para pagá-los, e os preços por sua vez, se refletem conforme o montante circulante dos meios de pagamento.

### 2.3 INFLAÇÃO

Segundo Lopes & Rossetti, o conceito de inflação, não obstante o que tange a argumentação de suas causas e efeitos, é de fácil assimilação. A partir das difíceis consequências econômicas, políticas e sociais, a inflação passou a ser um tema debatido pela sociedade brasileira. Simplificando-se, pode-se dizer que se trata, basicamente, de um fenômeno que se evidencia por uma elevação geral do nível de preços<sup>11</sup>.

De forma complementar, Mankiw argumenta que o nível geral de preços de uma localidade pode ser visto como o preço de uma lista de bens e serviços. Aumentando o nível de preços, os indivíduos precisarão pagar mais pelos itens e serviços que adquirirem. Pode-se observar o nível de preços como uma medida de valor da moeda. Uma baixa no nível de preços significará um aumento no valor da moeda porque cada real poderá adquirir uma maior quantidade de produtos e

---

11 LOPES, J. C; ROSSETTI, J. P. Economia Monetária, 9ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005. p. 303

serviços. Na hipótese contrária, um aumento no nível de preços fará com que o valor da moeda diminua, pois o dinheiro que uma pessoa possui comprará uma menor quantidade de bens e serviços<sup>12</sup>.

Pode-se explicar as principais vertentes que levam a inflação a partir de quatro principais grupos a seguir explanados.

O primeiro deles trata da inflação de procura, ou seja, as altas de preços costumeiras de um grupo de produtos seria o resultado de uma procura em excesso em relação a capacidade de produção de uma determinada cesta de produtos. No período pós segunda Guerra Mundial, esse seria o motivo predominante de inflação. Em outras palavras, a demanda em grande escala eleva os preços, começando uma espiral de aumento de preços, tanto maior quanto menor for a capacidade de produção de produtos da economia. Pode originar-se por exemplo, no aumento no nível de gastos públicos não originados de poupança pública, mas financiada através de emissão de moeda.<sup>13</sup>

O segundo grupo causador da inflação explica-se pela inflação de custos. Ela pode ser exemplificada pelo aumento generalizado dos custos de trabalho em proporção maior que o aumento de sua produtividade. Aumentos das margens de lucro, mesmo que localizadas em determinados nichos da economia, podem espalhar-se por toda uma cadeia de produção, levando os preços para cima. Este tipo de inflação se desenvolve na existência de sindicatos de trabalhadores diferenciados com grande poder de negociação, caso em que os acordos salariais obtidos podem ter um ganho salarial real maior que os ganhos de produtividade obtidos com o trabalho. Da mesma forma, monopólios de oferta podem aumentar suas margens de lucro, que se transmitirão, por consequência, aos custos de toda a cadeia de produção até chegar ao consumidor final.<sup>14</sup>

---

12 MANKIWI, N. G. Introdução à Economia, 3ª ed São Paulo: Editora CENCAGE Learning, 2013. p. 617

<sup>13</sup> Ibidem, p. 314

<sup>14</sup> Ibidem, p.315

A terceira razão causadora de inflação seria a inflação estrutural. Os estudiosos buscavam explicações para inflações altas e demoradas, como as que tomaram parte nas economias de terceiro mundo nas décadas de 1950, 1960 e 1970. Esse tipo de inflação teria como causas a baixa capacidade de oferta dos produtos primários da economia, em decorrência da estrutura de propriedade da terra, das técnicas de produção rural e da migração massiva de habitantes da zona rural para as cidades. Outro motivo desse tipo de inflação advém do desequilíbrio da balança de pagamentos, que demanda grande excedente de exportações se comparada as importações, tendo como premissa as desvalorizações da moeda nacional, o que leva a um aumento geral de preços internos<sup>15</sup>.

O quarto tipo de inflação seria a inercial. Esta abordagem respalda-se na tendência de auto propagação da inflação e no costume da indexação, ou seja, a atualização dos preços dos insumos de produção e dos preços finais dos produtos prontos pelos índices inflacionários passados, assim se mantendo a estrutura de preços comparados. Esse mecanismo faz com que a inflação passada se repita, tornando o processo inflacionário mais intenso, quando outros elementos, como excesso de demanda, aumento dos custos ou até mesmo situações estruturais somam-se à inflação inercial, produzindo uma inflação elevada. A inflação inercial provém de uma cultura inflacionária de indexação de preços, onde geralmente todos os protagonistas possuem o mesmo comportamento<sup>16</sup>.

A mudança de mentalidade inflacionária demanda que as pessoas percebam a moeda com valor de compra estável como primordial, como um bem social, cuja manutenção demanda vigilância de todos. Segundo Rossetti, processos inflacionários podem ocasionar intensos efeitos sobre a redistribuição de renda, chegando ao limite de destruir os alicerces do ordenamento econômico, atingindo as funções da moeda e a confiança da população em relação aos meios de pagamento<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> LOPES, J. C: ROSSETTI, J. P. Economia Monetária, 9ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005, p.316

<sup>16</sup> Ibidem, p.317

<sup>17</sup> ROSSETTI, J. P. Introdução à economia, 21ª. ed São Paulo: Editora Atlas S.A, 2016. p. 754

Entre as principais consequências da inflação para o setor financeiro pode-se destacar a redução na retenção de meios de pagamento, aceleração da velocidade de circulação de moeda na economia, aumento da busca por ganhos especulativos, e ocorrência de hipertrofia do setor financeiro sobre o setor real da economia.

Em relação ao setor real, a inflação produz uma redistribuição de renda entre as pessoas, havendo desestímulo para as atividades produtivas, modificação da forma de financiamento do governo via imposto inflacionário e maior dificuldade no planejamento econômico dos indivíduos. Nesse caso, o mercado perde o papel orientador de preços.

Sobre a população, a inflação em grande escala tem o papel negativo de aumentar a taxa de pobreza, pois ela tem um caráter regressivo de ser mais considerável para com os pobres. Além disso, os conflitos sociais aumentam e muda-se a postura de investimento de médio e longo prazo das empresas para uma visão mais imediatista e especulativa.

## 2.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MOEDA NO BRASIL

A seguir, far-se-á uma breve síntese da evolução da moeda no Brasil. O desenvolvimento do sistema monetário brasileiro segue uma sequência histórica semelhante ao analisado nas economias dos países ocidentais, notando-se que o avanço político e social e o desenvolvimento da moeda ocorrem de forma paralela. No Brasil, segundo Lopes & Rossetti, os fatos históricos que mais influenciaram o desenvolvimento da moeda são descritos abaixo.

As modificações na estrutura de poder e na forma de governo, a suplantação do período colonial-mercantilista através dos grupos liberais levaram à Independência, o processo de consolidação e o flagelo do Império, a proclamação da República. Do ponto de vista econômico, o conflito entre metalistas e os papelistas, nos últimos anos do Império e no começo do período republicano, geraram controvérsias ainda não totalmente vencidas quanto à criação dos princípios que deveriam regular o processo de emissão de moeda. Em relação à participação do Brasil em conflitos armados, especialmente na Guerra do Paraguai, a 1ª e a 2ª Guerras Mundiais influenciaram a

moeda brasileira. Nota-se que a conjuntura criada pela crise econômica gerada pela grande depressão americana de 1929, a qual se estendeu nos anos seguintes no Brasil. A repetição de períodos inflacionários graves, nos anos de 1960 e 1980 e no começo da década de 1990 também marcaram a trajetória da moeda brasileira. A cada episódio recorrente de inflação, a aceitação, o suprimento e as funções da moeda em seus alicerces foram gravemente atingidos, ocorrendo a necessidade de reavaliação das concepções ora predominantes sobre o sistema monetário e financeiro<sup>18</sup>.

O primeiro sistema monetário em vigor no Brasil foi estabelecido em 1688, baseando-se no bimetalismo. A prata e o ouro, que eram cunhados sem limites, formavam a moeda legal, sendo que sua conversão foi estipulada na época entre os dois metais na proporção de 1:16. Nas negociações menores que 0,1 contos de réis eram utilizadas moedas de cobre. No entanto, uma vez que as moedas de curso legal não possuíam um padrão quanto à pesagem e eram produzidas em Portugal, ocorreu a criação e circulação de vários instrumentos monetários paralelos como a utilização de mercadorias em áreas de agricultura e a utilização de pó e barras de ouros ao redor de Minas Gerais<sup>19</sup>.

Na época da vinda de D. João VI ao Brasil, a totalidade do meio circulante era constituída de moedas metálicas. No entanto, havia também o primeiro indício de papel-moeda, que era chamado de bilhete de permuta o qual tratava-se de comprovante de depósitos metálicos na Casa da Moeda, era aceito para a liquidação de grandes transações, através da transferência por endosso. Nesse período econômico, entretanto, devido aos repetidos déficits comerciais com a Inglaterra e a presença de mais um meio de pagamento em relação à moeda oficial, houve o surgimento de freios ao desenvolvimento econômico do período colonial brasileiro<sup>20</sup>.

A criação do Banco do Brasil, em 1808, foi necessária para promover o desenvolvimento dos sistemas financeiro e monetário da época. Ao banco foi

---

<sup>18</sup> LOPES, João do Carmo: ROSSETTI, José Paschoal. Economia Monetária, 9ª. ed São Paulo: Editora Atlas S.A. p.36

<sup>19</sup> Ibidem, p.37

<sup>20</sup> Ibidem. p.37

fornecido o poder de emitir notas de crédito, cuja conversibilidade era garantida. Dependendo de financiamento para sufocar movimentos revolucionários e as guerras contra o Paraguai, as emissões de crédito pelo império junto ao Banco do Brasil superaram em muito as garantias metálicas depositadas, o que fez com que a conversibilidade em ouro fosse terminada em 1821<sup>21</sup>.

A partir da volta à Portugal de D. João VI, D. Pedro I debateu-se com uma situação de crise pela necessidade de financiamento constante dos gastos do império via emissão de crédito pelo Banco do Brasil, além da convivência de diversos meios de pagamento paralelos ao oficial devido à descrença com a moeda oficial e à falsificação dos meios de pagamento das moedas de cobre. Isso levou à liquidação do Banco do Brasil e ao recolhimento das moedas de cobre em troca de notas emitidas pelo Tesouro, fato que caracterizou a primeira emissão de papel-moeda pelo governo<sup>22</sup>.

O período de 1846 a 1864 foi de relativa tranquilidade no Império, o que criou condições favoráveis ao crescimento econômico. Nesse período, fundiram-se o Banco comercial do Rio de Janeiro e o Banco Mauá, dando origem ao segundo Banco do Brasil. Com o advento da Guerra do Paraguai (1864-1870), voltaram a se debilitar as finanças públicas. A guerra foi financiada pelo processo de emissão de títulos<sup>23</sup>.

Com a promulgação da República em 1889, ocorreu novo embate entre metalistas e papelistas. Nesse período, o Visconde de Ouro Preto expôs um projeto de reorganização do sistema monetário, prevendo a criação de um banco central, para organizar e controlar a emissão de moeda, com a finalidade de fiscalização dos bancos comerciais. No entanto, foi vencido pelos metalistas, defensores do papel-moeda e dos bancos múltiplos que podiam emitir títulos<sup>24</sup>.

Seguiu-se um período de descrença quanto à credibilidade da moeda, devido à emissão desenfreada do papel-moeda e à crise econômica de 1929 nos Estados

---

<sup>21</sup> LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. Economia Monetária, 9ª. ed São Paulo: Editora Atlas S.A., p.37

<sup>22</sup> Ibidem, p.38

<sup>23</sup> Ibidem, p.39

<sup>24</sup> Ibidem, p.39

Unidos. Tais fatos levaram à queda de preços dos produtos brasileiros exportados, como o café, e por consequência aos déficits comerciais que culminavam na falta de lastro metálico para a conversão da moeda brasileira. Em 1961, em decorrência de seguidas desvalorizações cambiais, o Brasil suspendeu o sistema de lastro metálico, tornando-se então um sistema totalmente fiduciário<sup>25</sup>.

A emissão do papel moeda chamado cruzeiro, independentemente de lastro metálico, foi incumbido ao Tesouro Nacional. Em 1986, foi realizada nova mudança monetária com a criação do Cruzado, moeda que teve duração curta e conviveu com o cruzeiro, o qual veio a ser reestabelecido novamente em 1990. Nesse período, a dinâmica inflacionária recorrente obrigou à nova mudança na denominação da moeda circulante nacional passando a se chamar cruzeiro real, que após menos de um ano de circulação foi substituída pelo real, moeda que circula até o presente momento no Brasil<sup>26</sup>.

Pode-se considerar que a reforma monetária de 1994 foi a melhor planejada e executada quando comparada às moedas anteriores da década de 80 e 90. Isso ocorreu devido a um ajuste das contas públicas, por alterações fiscais de emergência e pela criação de um novo indexador, a unidade real de valor (URV) com paridade inicial de troca de um para um perante o dólar americano. Assim, foi criada uma nova unidade de conta no sistema monetário brasileiro, pela qual todos os preços foram convertidos, iniciando-se pelos salários. O período entre a criação da URV, seu reconhecimento como unidade de conta e a substituição pela nova unidade monetária, o real, durou apenas quatro meses, do final de fevereiro ao final de junho de 1994<sup>27</sup>.

Com o advento do plano real, fortaleceram-se no Brasil as funções clássicas da moeda, como meio de troca e como reserva de valor devido ao quadro de baixa inflação do período. Inevitavelmente, todas as moedas anteriores acabaram por não exercer suas funções, devido a indisciplina no excesso nas suas emissões. No momento que se proibiu a URV como unidade de conta, e o cruzeiro real como meio

---

<sup>25</sup> LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. Economia Monetária, 9ª. ed São Paulo: Editora Atlas S.A., p.41

<sup>26</sup> Ibidem, p.42

<sup>27</sup> Ibidem, p.43

de pagamento, começou a circular a nova moeda real, que manteve a paridade entre o dólar e a URV. O Banco Central, assumindo seu papel de protetor da moeda, se realinhou com uma nova postura emissora, passando a ter limites na emissão da nova moeda. Também exercia o papel de defensor frente aos ataques especulativos, que poderiam abalar a confiança da sociedade frente a nova moeda. Criou-se a sensação de estabilidade, ao mesmo tempo em que se combateu a indexação de preços através da paridade de compra entre URV e dólar, engajando a sociedade brasileira no controle de preços<sup>28</sup>.

## 2.5 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CÓDIGO CIVIL E O CONCEITO DE DANO

Para a análise que será feita a seguir, deve-se considerar os conceitos apresentados relativos ao conhecimento da moeda, segundo a sua função de reserva de valor, e o conceito de inflação, referente à variação de preços de uma cesta de produtos em um determinado tempo. No caso específico deste trabalho, a perda do poder aquisitivo que uma quantidade específica de moeda pode comprar, ocasionada pelo efeito da inflação, leva à necessidade de um contrapeso para essa desvalorização da moeda: a correção monetária. Segundo Cançado e Lima, a atualização monetária é correção de data pretérita (apresentada na moeda de origem), até o momento escolhido para ser auferido, na medida da alteração do poder de compra da moeda, baseada e calculada por índice de preços<sup>29</sup>.

A correção monetária nasce da necessidade de adequar o valor de face de um crédito através de seu valor real de compra em um certo período de tempo. Ela é retratada primeiramente no Código Civil, no artigo 389, o qual dispõe que na hipótese de não cumprimento da obrigação, o devedor responderá por perdas e danos, acrescido de juros e correção monetária, observando-se os índices oficiais legalmente estabelecidos<sup>30</sup>. Através da leitura do artigo 186, obtém-se a definição de ato ilícito,

---

<sup>28</sup> LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. Economia Monetária, 9ª. ed São Paulo: Editora Atlas S.A. p.44

<sup>29</sup> CANÇADO, Romualdo Wilson; LIMA, Orlei Claro de. Juros. Correção Monetária. Danos Irreparáveis. Uma Abordagem Jurídico-Econômica, 3ª. ed Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2003 p. 160

<sup>30</sup> “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil)

de forma que aquele que por ação ou omissão, por negligência ou imprudência causar dano a outrem, comete ato ilícito<sup>31</sup>.

O artigo não abrange a hipótese de imperícia, uma vez que a imperícia é relacionada à existência de habilitação para exercício profissional. Logo, não quer dizer que ela não faça parte da culpa, só não está incluída genericamente no conceito.

No art. 187 do CC verifica-se que comete ato ilícito aquele que abusa do direito<sup>32</sup>. Ou seja, é possível ter uma posição lícita e a utilizar de forma indevida e proposital para causar dano a outrem. Essa hipótese encontra-se no ramo da responsabilidade subjetiva.

Havendo ato ilícito, a consequência é a reparação traduzida no artigo 927, *caput*, do CC<sup>33</sup>. Também deve reparar o dano, mesmo que não tenha cometido ato ilícito, apenas pela posição, quem por risco ou por atividade prevista em lei esteja obrigado a fazê-lo (art. 927, parágrafo único<sup>34</sup>). Essa hipótese encontra-se no campo da responsabilidade objetiva. Ambas as formas de responsabilidade convivem no ordenamento jurídico, não havendo uma preponderância, pelo que se cria a necessidade de analisar o caso concreto.

A atualização monetária e o dano se misturam no Código Civil, no artigo 404, dispondo que nos casos de perdas e danos, que derivem em obrigações de indenização monetária, estas deverão ser pagas com atualização monetária respeitando os índices oficiais regularmente estabelecidos, acrescidos de juros, custas e honorários advocatícios<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Ibidem)

<sup>32</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Ibidem)

<sup>33</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil)

<sup>34</sup> “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Ibid.)

<sup>35</sup> “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.” (Ibid.)

### 3 CORREÇÃO MONETÁRIA TRABALHISTA

Inicia-se neste capítulo o tema primordial deste trabalho, quer seja, a correção monetária na seara trabalhista. Será apresentada a evolução deste assunto através do acórdão do Tribunal Pleno do TST, Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, que teve o Ministro Cláudio Brandão como relator, seguindo pela jurisprudência da SEEX, continuando com a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo TRT 4º Região de 2016, Agravo de Petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201, cujo Relator foi o Desembargador João Alfredo Borges Antunes De Miranda, pela decisão liminar monocrática do Ministro Toffoli, Reclamação 22.012 RS do STF acerca da correção monetária trabalhista e, por fim, a decisão recente da segunda turma do STF quanto à improcedência da Reclamação 22.012 RS.

#### 3.1 ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST ARGUINDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “EQUIVALENTES À TRD” CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91.

É desenvolvida a argumentação da invalidade da TRD como índice a ser utilizado para a correção monetária trabalhista, a partir da decisão do STF nas ADIs números 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, onde fora declarada inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, verificado no § 12 do artigo 100<sup>36</sup> da Constituição Federal. Esse tema é essencial, e verifica-se a necessidade de analisar os citados acórdãos, para se extrair os elementos racionais da decisão, e averiguar se estes mesmos elementos podem ser incorporados na análise do dispositivo da correção monetária dos créditos trabalhistas.

---

<sup>7</sup> Art 100, “§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

O texto normativo em questão é do *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e de forma mais direta, a expressão “equivalentes à TRD acumulada” que consta do seu texto que ora se expõe:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”<sup>37</sup>

Dessa forma, é necessário ressaltar alguns aspectos trazidos pelo STF no julgamento que mudou sobremaneira a forma de pagamento dos precatórios conforme Emenda Constitucional nº62. É lembrado que o relator originário, Ministro Carlos Ayres Britto, encaminhou em seu voto proferido em função de declaração de inconstitucionalidade da totalidade da Emenda supracitada, por vício de forma, uma vez que em sua tramitação, foi suprimido o intervalo de cinco dias entre os turnos de votação. Na prática, esses dois turnos, em menos de um dia foram vencidos, discutidos e votados.

Esse argumento, entretanto, segundo entendimento do Ministro do TST Cláudio Brandão, não sensibilizou a maioria dos Ministros do STF, que, a partir do voto do Ministro Luiz Fux, argumentou que deveria ser preservada a autonomia do Legislativo para deliberar sobre o assunto, sobretudo pela ausência de regra que defina limite de tempo para o intervalo de votação entre as sessões relativas aos dois turnos da votação. Acrescentou que no plano material, o assunto havia sido amplamente debatido<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991

<sup>38</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Relator Min. Claudio Brandão, 2015 P.7

### 3.1.1 Instrumento da Correção Monetária

Adentra-se a análise do mérito de diversos normativos, especialmente o § 12 do artigo 100 *supratranscrito* da CF, que estabelece a forma de correção monetária dos créditos provenientes de precatórios. Através das palavras do Ministro Ayres Britto, foram estabelecidos os argumentos que defendiam a sua inconstitucionalidade. Ele colocou que não há enriquecimento de uma parte e empobrecimento de outra a partir do efeito da correção monetária, sinaliza que o crédito que tem seu valor de face atualizado ainda é o mesmo crédito. Ensinou que é necessário compreender o sentido da atualização monetária e, segundo ele, a finalidade da carta magna é atualizar o valor nominal de uma obrigação a ser quitada em dinheiro, para que este compromisso de pagamento não altere seu valor real através do tempo<sup>39</sup>.

Ele ainda reforça que a atualização monetária é um mecanismo de manutenção do valor real de um dado bem, constitucionalmente defendido e convertido em pecúnia. Esse valor real a ser mantido tem significado equivalente a poder de compra ou poder aquisitivo, porque com o decorrer do tempo, ocorre perda através do efeito genérico da inflação se o valor do crédito não for corrigido monetariamente. Assim, não assegurar a manutenção desse valor real é não manter o equilíbrio econômico-financeiro entre credor e devedor de uma determinada obrigação de pagar, em prejuízo do credor.<sup>40</sup>

O Ministro Ayres Britto continuou seu ensinamento a respeito da importância da correção monetária, dispondo que não se tratava de beneficiar ou favorecer o credor em detrimento do devedor. Ao contrário, o que se procurava era evitar que a redução do poder de compra da moeda se transferisse ao valor a ser recebido pelo credor e o conseqüente enriquecimento do réu pela não correção monetária da obrigação a pagar. O objetivo constitucional da atualização monetária não se traduz em enriquecer o beneficiário, nem empobrecer o réu de uma obrigação de pagar, mas sim em manter a posição qualitativa em que se encontravam, no instante em que se

---

<sup>39</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/DF P. 42

<sup>40</sup> *Ibidem*, p.42

criou a relação de obrigação. Por isso ele defende que a atualização monetária é um direito do credor, seja ele pessoa pública ou privada<sup>41</sup>.

Assim, a quitação ao direito originário só ocorrerá em sua plenitude se o valor for atualizado monetariamente. Isso significa que somente existe um direito de receber o valor corrigido em dinheiro. Argumentou, ainda, que, sem a correção, o credor do direito só o recebe em parte, enquanto o devedor da obrigação, de forma direta, apenas quita parte de sua dívida. Defendeu que essa correção monetária deveria corresponder a variação de perda de valor da moeda, auferido através de índice oficial legalmente confirmado para tal perfazer tal atualização<sup>42</sup>.

### **3.1.2 Questionamento Da TR Quanto à sua Impossibilidade de Refletir a Variação da Inflação**

No acórdão Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231 do TST, o Ministro Cláudio Brandão questiona o porquê de a Emenda Constitucional nº 62/2009 ter estabelecido que a correção monetária dos precatórios ocorreria pelo índice oficial da remuneração da poupança. Esse índice, analisado pelo STF na ADI 493, não espelha a redução do poder de compra da moeda<sup>43</sup>. Se aprofunda o estudo da TR, taxa que provém de complexas fórmulas que provém da Resolução nº 1085 do CMN, da equação da taxa média dos certificados de depósitos bancários de vinte instituições bancárias selecionadas, reduzindo-se desta dois por cento que equivaleria ao valor de tributos e da taxa de juros histórica da economia inclusos neste cálculo. Uma vez que a TR reflete a taxa que remunera os títulos de captação bancária, esse fato gerador nada se aproxima dos inúmeros variáveis que formam os índices inflacionários, somente fazendo alusão ao custo de captação do dinheiro pelas instituições bancárias.

Por isso, a ADI 493 conclui que, utilizando-se a TR para atualização monetária, o direito obtido em sentença judicial transitada em julgado será superior ou inferior

---

<sup>41</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/DF, p.43

<sup>42</sup> Ibidem, p.44

<sup>43</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. Relator Min. Moreira Alves, 1992 P. 58

que seria se aplicado um índice de inflação mais adequado, refletindo em um enriquecimento indevido ora do devedor ou do credor da relação obrigacional. Em análise, demonstra que invariavelmente a parte subtraída era o credor da Fazenda Pública, colocando como exemplo que nos anos de 1996 a 2010, a TR acumulou 55,77%, o índice de inflação medido pelo IPCA alcançou 97,85%. A declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes a TRD” como índice de correção dos precatórios é devida, haja vista que sua utilização impede a eficácia da atividade jurisdicional, apresentando um risco à coisa julgada, protegida pelo art. 5º, XXXVI da CF<sup>44</sup>, e por consequência violando o princípio referente a separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF<sup>45</sup>.

Na continuação da ADI 493, o Ministro Luiz Fux argumentou que seria direito subjetivo do credor receber a atualização monetária exata que repusesse a perda do poder aquisitivo ocasionado pela inflação no espaço de tempo computado, sob risco de subjugar o direito de propriedade, transcrito no art. 5º, XXII da CF<sup>46</sup>, a isonomia, prevista no art.5º, *caput* da CF<sup>47</sup> e o princípio da proporcionalidade. Ele traz novos elementos, como o fato de que TR é conhecida de modo antecipado. Assim, por exemplo, é possível se verificar qual será a remuneração da poupança cujo vencimento é em um dia futuro do mesmo mês corrente, através de equações técnicas que não refletem a variação do poder de compra da moeda, a qual somente é possível ser estimada antecipadamente, e corretamente medida após as análises sobre o período passado. Assim, ao permanecer a TR como índice de correção, os créditos a serem atualizados utilizariam índices pré-determinados e alheios à real variação da inflação do período em atraso de pagamento. Desse modo, Fux argumentou que a TR não seria o modo mais acertado para espelhar a inflação<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup>Art. 5º, “XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>45</sup> “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. “ (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>46</sup>Art.5º, “XXII- é garantido o direito de propriedade;” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>47</sup>“Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>48</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/DF P. 96

O Ministro Marco Aurélio Mello acrescentou a importância de ser utilizada a interpretação conforme a Constituição, a fim de manter a autoridade da coisa julgada e impedir o enriquecimento indevido do devedor pelo pagamento de atualização monetária que é inferior à variação real da inflação<sup>49</sup>.

Após o estudo da ADI 493, o Ministro Cláudio Brandão do TST, no estudo do processo trabalhista, acrescenta uma tabela comparativa entre a variação da TR e do IPCA-E do período de 2011 a 2014, que neste trabalho é expandida para o período compreendido de 2009 a 2016. Nela verifica-se a grande diferença entre os valores acumulados da TR e IPCA-E ano a ano. Pode-se verificar que, em 2012, enquanto a TR registrou um percentual de 0,29% de variação, o IPCA-E verificou a inflação acumulada de 5,78% no mesmo período, o que denota uma diferença considerável. Se aplicada à correção monetária de um crédito trabalhista, terá como consequência a aplicação de um índice razoável que reflète a inflação, no caso do IPCA-E, ou em um índice que em nada se aproxima da variação da inflação, no caso da TR.

<b>Ano</b>	<b>TR</b>	<b>INPC</b>	<b>IPCA-E</b>
<b>2009</b>	0,71%	4,11%	4,18%
<b>2010</b>	0,69%	6,46%	5,79%
<b>2011</b>	1,21%	6,07%	6,55%
<b>2012</b>	0,29%	6,19%	5,77%
<b>2013</b>	0,19%	5,56%	5,84%
<b>2014</b>	0,86%	6,22%	6,46%
<b>2015</b>	1,80%	11,27%	10,70%
<b>2016</b>	2,01%	6,58%	6,58%

Fonte: IBGE e BACEN

Pode-se concluir da análise da tabela acima que em nenhum ano a TR se aproximou do IPCA-E. Portanto, a correção dessa situação é urgente, pois a cada dia o trabalhador enfrentará perdas crescentes oriundas da utilização de índice de atualização monetária no seu crédito que não espelha a variação da taxa inflacionária.

---

<sup>49</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/DF, p.259

A partir de pesquisa, para se calcular o valor atualizado a partir de determinado índice inflacionário, verificou-se a possibilidade de realizar tais cálculos de forma rápida através da calculadora do cidadão no site do Banco Central do Brasil. Para exemplificar a questão, utilizou-se o mesmo valor nominal inicial de R\$ 1000, após estabeleceu-se a mesma data para comparação, com início em 30 de junho de 2009 e final em 30 de setembro de 2017. Por fim, escolheu-se a TR, o INPC e IPCA-E para correção do valor inicial para fins de comparação como se verifica nas imagens abaixo:

### Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

<b>Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	06/2009
Data final	09/2017
Valor nominal	R\$ 1.000,00 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,6485671
Valor percentual correspondente	64,8567100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.648,57 ( REAL )

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

### Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	06/2009
Data final	09/2017
Valor nominal	R\$ 1.000,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,6432453
Valor percentual correspondente	64,3245300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.643,25 ( REAL )

Fonte:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

### Resultado da Correção pela TR

Dados básicos da correção pela TR	
Dados informados	
Data do início da série	30/06/2009
Data do vencimento da série	30/09/2017
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,0798378
Valor percentual correspondente	7,98378 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.079,84 (REAL)

Fonte:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPelaTR.do?method=corrigirPelaTR>

Verifica-se pelos resultados apresentados que na hipótese de um trabalhador que possui um crédito trabalhista de mil reais vencido em 30 de junho de 2009 e que este crédito fosse quitado em 30 de setembro de 2017, utilizando-se a TR como índice de correção monetária ele obteria o valor R\$ 1.079,84. Por outro lado, se o índice

escolhido para atualizar o crédito fosse o INPC, o valor obtido seria de R\$ 1.643,25, valor muito próximo do que seria ganho escolhendo o IPCA-E no valor de R\$ 1.648,57.

Essa diferença nos valores obtidos através da utilização dos diferentes índices inflacionários é relevante e se traduz numa perda de poder econômico de impressionantes 52% quando se compara a TR tanto com o IPCA-E como o INPC neste período analisado.

### **3.1.3 Defesa da Declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento e Teoria da Divisibilidade da Lei**

Nesta mesma linha, o Ministro Relator Cláudio Brandão apresenta a solução oriunda do STF, que se resolveria pela declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento. Essa declaração ocorre quando uma norma impugnada através de uma declaração de inconstitucionalidade se expande aos dispositivos legais que possuem relação de conexão ou de interdependência. Argumenta-se que essa metodologia já fora utilizada anteriormente pelo STF em outras situações. Conforme ensinamento do Ministro Gilmar Mendes, a relação de subordinação ou interdependência da norma relativa a dispositivos legais pode fundamentar a ampliação da declaração de inconstitucionalidade a outros dispositivos da Constituição independente de terem sido incluídos no pleito inicial da ação. A doutrina nomeia esse instrumento de declaração de inconstitucionalidade arrastamento ou consequente<sup>50</sup>.

Vale lembrar que deve limitar-se à declaração de inconstitucionalidade somente da expressão “equivalentes à TRD acumulada”, contida do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Isso porque a eliminação de todo o artigo do sistema jurídico poderia dar ensejo à perda ao direito da correção monetária pelo credor trabalhista.

Assim, a teoria da divisibilidade da lei, também exercida pelo STF, deveria ser utilizada nesse caso para eliminar do dispositivo legal somente o texto declarado inconstitucional. Segundo o Ministro Gilmar Mendes, a Corte apenas deve declarar a

---

<sup>50</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1.285.

inconstitucionalidade das normas viciadas, não sendo adequado ampliar o juízo de inconformidade constitucional aos demais trechos da lei, salvo se estas de forma independente não possam existir. Há que se verificar se a vontade do legislador seria atendida com a declaração parcial de inconstitucionalidade de parte do texto constitucional. É necessário verificar se não haveria intervenção judicial no escopo da vontade do legislador, nesse caso, se a declaração de inconstitucionalidade determinar de forma indireta, a criação de uma nova norma, alheia à vontade original do legislador, não haveria alternativa senão a declaração de inconstitucionalidade da lei como um todo<sup>51</sup>.

Conforme posição do voto do Ministro Relator Cláudio Brandão do TST, persiste a ligação de interdependência a que a doutrina faz menção, verificando no questionamento do recurso, uma vez que baseada nas premissas iguais que sustentaram a decisão da ADI 493 quanto da invalidade da TR como mecanismo de correção monetária de crédito trabalhista. Isso se explica porque, uma vez reconhecido o crédito trabalhista através de sentença judicial, esse tem seu valor real reduzido com o decorrer do tempo, em razão da inflação. O segundo argumento análogo advém de que a depreciação supramencionada acarreta em um empobrecimento do credor trabalhista em favor de um enriquecimento ilegítimo do devedor<sup>52</sup>.

O terceiro argumento levantado pelo Ministro Relator Cláudio Brandão no Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231 é que a aplicação de índice de correção monetária que não reflete a variação da inflação e incorre em consequente desvalorização do poder de compra infringe o direito subjetivo do credor trabalhista. De forma contínua, fere seu direito de propriedade garantido na CF através do art. 5º, XXII<sup>53</sup>, os princípios constitucionais de proteção à coisa julgada conferido

---

<sup>51</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1.286.

<sup>52</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Relator Min. Claudio Brandão, 2015 P. 28

<sup>53</sup> Art.5º, “ XXII - é garantido o direito de propriedade;” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

pelo art. 5º, XXXVI<sup>54</sup>, a forma isonômica de tratamento disposta no art.5º, *caput*<sup>55</sup>, e o aclamado princípio da separação dos Poderes. Por fim, defende que a não incidência de um índice de inflação adequado ao crédito trabalhista acarreta na eficácia e na efetividade do título judicial<sup>56</sup>.

Tendo as premissas acima como base, o voto do Ministro Relator Cláudio Brandão defende que ao STF teria sido oportuno se tivesse acrescentado o dispositivo “equivalentes à TRD” à discussão de inconstitucionalidade nas ADIs que tratavam da correção monetária dos Precatórios da Fazenda Pública, uma vez que estes, possuem débitos de origem comum, conforme o art. 100, §12 da CF e igualmente se referem a dívidas trabalhistas como consta no §1º do mesmo artigo<sup>57</sup>.

Verifica-se que o mecanismo de correção monetária dado como inconstitucional pelo STF igualmente é aplicado nos débitos trabalhistas através de sentença judicial contra inadimplentes privados ou públicos, baseado na Lei nº 8.177/91. Mesmo que a decisão da suprema corte tenha sido dirigida com foco na correção monetária de precatórios, não há razão para se manter a regra quanto ao mesmo critério para os créditos trabalhista, os quais possuem caráter alimentar.

### **3.1.4 Avaliação dos Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade da Expressão “Equivalentes A TRD”**

Na hipótese de se atingir o objetivo de declarar inconstitucional o trecho do art. 39 da Lei nº 8.177/91 que diz “equivalentes a TRD”, seria necessário extrair do texto legal o trecho que contraria a Constituição, e mantido a regra que assegura direito à

---

<sup>54</sup> Art.5º, “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (Ibid.)

<sup>55</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>56</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Relator Min. Claudio Brandão, 2015 P. 28

<sup>57</sup> Art.100 “§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. “(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

correção monetária, ou seja, o texto remanescente do artigo 39, utilizar-se de interpretação de acordo com os princípios da CF, garantindo o direito de utilizar um índice inflacionário entre os já existentes (IPC, IGP, IGP-M, IPCA, por exemplo), o Ministro Cláudio Brandão lembra que fora acolhido o IPCA-E pelo STF no julgamento do índice de correção monetária dos precatórios<sup>58</sup>.

Segundo o Ministro Relator Cláudio Brandão, entre os argumentos utilizados pela OAB, o principal que ora interessa a este trabalho está redigido no art. 27 da Lei nº 12.919/2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2014. Ela introduziu na Seção III que se refere aos débitos judiciais, e adotou o IPCA-E do IBGE como índice de correção monetária que a Fazenda Pública Federal deveria aplicar nos precatórios que tinha como passivo<sup>59</sup>:

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no §12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. <sup>60</sup>

Assim, verifica-se que o IPCA-E era adotado pela União, retroagindo ao que fora decidido pela Corte maior, de forma que não faria sentido alterar novamente para a TR, até que fosse promovida a modulação dos efeitos pelo STF<sup>61</sup>.

Seguindo a linha de raciocínio, definir um novo índice de atualização monetária não seria suficiente, pois concomitantemente com a hipotética declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes a TRD”, seria indispensável a modulação dos efeitos dessa decisão, para que se garantissem as situações jurídicas estabelecidas derivadas dos pagamentos já efetuados em processos, respeitando o ato jurídico perfeito. Segundo Alexandre de Moraes, o ato jurídico perfeito se refere ao ato que congrega todos os ingredientes essenciais a sua criação, levando em

---

<sup>58</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Relator Min. Claudio Brandão, 2015 P. 35

<sup>59</sup> Ibidem, p.39

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 12.919/2013, de 24 de dezembro de 2013. Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014

<sup>61</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Relator Min. Claudio Brandão, 2015 P. 39

consideração a lei pretérita. Não significa que isso se traduza em um direito adquirido. No entanto, defende que com o ato jurídico perfeito, fica o titular desse direito protegido de modificações futuras de nova lei<sup>62</sup>.

Convém também tratar do art. 27 da Lei nº 9868/99, o qual apresenta a forma do processo e julgamento da ADI e ADC pelo STF, sendo utilizado também pelo TST.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.<sup>63</sup>

Uma avaliação a respeito deste artigo é realizada por Luiz Guilherme Marinoni:

O art. 27 frisa a nulidade da lei inconstitucional, firmando a premissa de que a decisão tem efeitos retroativos, podendo o tribunal, pela maioria de dois terços dos seus membros, considerando os conceitos indeterminados de 'segurança jurídica' e de 'excepcional interesse social', restringir os seus efeitos ou decidir que a eficácia provenha do trânsito em julgado ou surja a partir de outro momento a ser fixado. Nesses termos, a decisão pode isentar determinados atos ou situações dos efeitos retroativos, decidir que os efeitos apenas serão produzidos a partir de determinada data ou evento futuro. Há, em tais casos, efeitos retroativos limitados, efeitos prospectivos propriamente ditos e efeitos prospectivos a partir de determinado evento. Os conceitos indeterminados referidos no art. 27 têm assento constitucional. A contenção dos efeitos exige, a partir de um juízo ancorado na 'segurança jurídica' ou em outro princípio constitucional sob a forma de 'excepcional interesse social', a prevalência dos interesses que seriam sacrificados pela retroatividade sobre os afetados pela lei inconstitucional.<sup>64</sup>

A modulação dos efeitos da decisão que declara inconstitucionalidade de algum dispositivo legal somente é permitida como exceção e desde que haja razões de

---

<sup>62</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 13ª. ed São Paulo: Editora Atlas 2003.p. 92

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 9.868/1999, de 10 de novembro de 1999.

<sup>64</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 2a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1082-1083

segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Existe um mecanismo semelhante na justiça do trabalho que permite ao TST modular as consequências da decisão, retratado no § 17 do artigo 896-C da CLT, diante dos mesmos princípios a serem protegidos do art. 27 da Lei nº 9868/99.

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Por isso, debate-se para verificar a importância da modulação de efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” no art. 39 da Lei 8.177/91, visto que, após a decisão prolatada pelo STF na ADI 4.357, houve interesse da justiça trabalhista. A partir de 2014, surgiu um desbalanceamento entre credores de obrigações trabalhistas em virtude da origem do devedor, privado ou público, o que afronta o direito à isonomia, na medida em que aos trabalhadores da iniciativa privada seriam garantidos direito à atualização monetária através da TR, enquanto os servidores públicos teriam direito a correção monetária pelo IPCA-E.

Além disso, cabe ainda modulação dos efeitos da decisão das ADIs nºs 4.357 e 4.425 pelo STF, haja vista que na sua ausência deve-se aplicar o mecanismo anterior, regulada pela Lei nº 11.960/2009, que assegurava unicamente a TR para a atualização monetária. Reforça-se que em relação a declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes a TRD”, a Corte Maior não se posicionou concluindo em relação a eficácia de seu acórdão, sendo o protagonista desta competência o próprio STF essa função. Conforme cautelar, Reclamação nº 18.372, decidida pelo Ministro Luiz Fux, em razão da segurança jurídica, até que se obtivesse uma decisão do Pleno do STF no que tange à modulação de efeitos da ADI 4.357, deve operar-se os pagamentos de precatórios pelo sistema anterior vigente.

O desfecho sobre a modulação dos efeitos ocorreu em 25 de março de 2015, quando o STF estabeleceu essa data como limitadora sobre os quais os efeitos da declaração de inconstitucionalidade agiriam. A Corte maior primeiro decidiu pela

manutenção da validade dos precatórios já expedidos ou quitados. Em segundo lugar, o STF resolveu pela continuidade da aplicação da TR até a referida data. Em terceiro, optou por, a partir desta data, aplicar o IPCA-E como Índice válido para correção monetária dos créditos de precatórios. Por fim, ela protegeu, no escopo da União, a emissão dos precatórios do período de 2014 a 2015 que já adotavam o IPCA-E a partir de suas LDOs. Essa modulação nos moldes que ela ocorreu se deu em razão a proteção para proteger ao princípio da segurança jurídica, o qual, na ótica de José Joaquim Gomes Canotilho, tem o propósito de amparo da confiança, dos atos ou decisões dos cidadãos que são baseadas nos seus direitos ou relações jurídicas a partir de normas vigentes à hora da prática de seus atos ou decisões<sup>65</sup>.

O Ministro Cláudio Brandão do TST optou pela data de 30 de junho de 2009, para a modulação dos efeitos para a alteração do entendimento da validade da TR para o índice IPCA-E como válido para correção monetária dos créditos trabalhista, haja vista que a partir desta data o TST adotou esse índice no reconhecimento de débitos perante seus servidores e magistrados<sup>66</sup>.

### **3.1.5 Síntese do Voto do Ministro Relator Claudio Brandão**

A partir de toda a fundamentação trazida nesse capítulo, o Ministro Relator Cláudio Brandão votou pela declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”, presente no artigo 39 da Lei nº 8.177/91; decidiu pela utilização da interpretação conforme a CF para o trecho restante do artigo invalidado e manteve o direito à correção monetária dos créditos oriundos do trabalho. Ele estabeleceu o IPCA-E como o índice a ser utilizado para atualização na tabela da justiça do trabalho referente a este propósito. Decidiu a modulação dos efeitos, para serem aplicados a partir de 30 de junho de 2009<sup>67</sup>. No entanto, em virtude da proteção ao ato jurídico perfeito retratado nos artigos 5º, XXXVI <sup>68</sup>, da Constituição, as situações já

---

<sup>65</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257

<sup>66</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Relator Min. Claudio Brandão, 2015 P. 56

<sup>67</sup> Data anterior à própria decisão do STF quando decidiu a modulação dos efeitos da TR no pagamentos dos precatórios pela Fazenda Pública, na ADI 4357

<sup>68</sup> Art.5º, “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

consolidadas pela quitação nos processos judiciais deveriam ser protegidas dos efeitos da modulação.

Foram acolhidos, em agosto de 2015, na totalidade, os votos do Ministro Relator Cláudio Brandão, na composição do pleno do TST, foi vencida a Ministra Dora Maria da Costa, que determinava a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015, mesma data utilizada pelo STF na ADI 4.357. Deliberou-se também pela ratificação da tabela de correção monetária da Justiça do trabalho, a chamada tabela única.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA SEEX 4º REGIÃO

Em virtude de precedentes de agravo de petições julgados com novo entendimento a partir do acórdão do Tribunal Pleno do TST no processo de Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, a SEEX da 4ª Região, através de sua competência legal e regimental, por unanimidade de votos, aprovou a criação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 01 no dia 22 de setembro de 2015.

Ela orientava que, para se atualizar monetariamente os débitos trabalhistas, deveriam se utilizar os seguintes critérios: até 29 de junho de 2009, aplicar-se-ia a TR através da Tabela de Fatores de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas (FACDT), na fase de liquidação de sentença, para os devedores em geral e após esta data, utilizar-se-ia o IPCA-E. No entanto, respeitando o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, considerou-se que valores anteriormente pagos, mesmo que de forma parcial, utilizando critérios anteriores, teriam sido validados. No que tange à correção monetária de precatórios e RPVs, alinhou-se que quando de origem federal, o IPCA-E seria adotado na expedição dos mesmos e caso eles fossem de origem estadual ou municipal se utilizaria a TR como índice de correção monetária da expedição até 25 de março de 2015, e depois desta data mudar-se-ia o índice para o IPCA-E.

---

Entre os agravos de petição listados como precedentes para a formulação da orientação jurisprudencial supracitada, analisar-se-á o agravo de petição 0107100-44.2009.5.04.0751 para elucidar seu embasamento técnico-jurídico. Nele, a Desembargadora relatora Maria da Graça Ribeiro Centeno descreve em seu relatório que a segunda executada interpôs agravo de petição com o objetivo de alterar a sentença no que versa sobre a correção monetária do débito trabalhista e o cálculo do imposto de renda. Como o objeto deste trabalho é o estudo sobre atualização monetária, a análise do acórdão se aterá a esse assunto.

Quanto ao mérito do voto, no tópico que versa sobre a metodologia da correção monetária do débito trabalhista, a desembargadora analisou que a juíza de primeira instância utilizara o entendimento exposto na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SEEX da quarta região. A ré defendia a adoção da TR através da tabela FACDT como forma de atualização do débito trabalhista, sob risco de atentar contra os art. 5º, incisos II<sup>69</sup> e XXXVI<sup>70</sup> e art. 22, inciso I, e art. 71 da CF e também o art. 39, § 1º<sup>72</sup>, da Lei nº 8.177/91, a súmula 21<sup>73</sup> do TRT4 e art. 879<sup>74</sup>, § 1º, da CLT.

A desembargadora analisou em seu voto as consequências do julgado nas ADIs 4357, 4372, 4440 e 4425, em que se decidiu pela inconstitucionalidade do § 12

---

<sup>69</sup> Art.5º “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>70</sup> Art.5º, “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>71</sup> Art.22, “I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>72</sup> “Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>73</sup> Súmula nº 21 do TRT4: “Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.” (BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Súmula nº 21.)

<sup>74</sup> Art.879, “ § 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

do art. 100 da CF, o qual determinava a correção monetária dos precatórios pelos critérios iguais ao índice de remuneração da poupança. Os desembargadores da SEEX deliberaram pela exclusão da TR como mecanismo de correção monetária, passando a se utilizar o INPC como mecanismo que mais se aproximava ao fenômeno da perda aquisitiva da moeda, até que os legisladores inovem com outro índice adequado.

Nesta direção, a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SEEX da quarta região fornecia o entendimento sobre a atualização monetária quanto aos débitos trabalhistas. Dispunha que a partir de 14 de março de 2013, aplicar-se-ia o INPC para a correção monetária dos débitos trabalhistas, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, na ADI 4357, que invalidara a TR como índice de correção monetária nos precatórios.

Posteriormente, no entanto, o Plenário do TST, como estudado no tópico anterior, através do voto do Ministro Relator Cláudio Brandão, em 04 de agosto de 2015, através de acolhimento de incidente de inconstitucionalidade levantado pela 7ª Turma da referida Corte, “processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.021, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão ‘equivalente à TRD’, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91”. Com isso, a desembargadora desenvolveu os itens já elencados, como a utilização do IPCA-E como índice a ser utilizado a partir de 30 de junho de 2009, como critério de correção monetária para os débitos trabalhistas, ressalvando, entretanto, situações já encerradas através de quitação dos débitos nos processos, caracterizando o adimplemento e extinção das obrigações respeitando o ato jurídico perfeito.

Esse posicionamento do TST suplantou o entendimento pretérito adornado na Orientação Jurisprudencial nº 49. Por fim, uma vez que o valor do INPC medido foi inferior ao IPCA-E, e o autor do agravo de petição foi o réu, deliberou-se por manter a decisão de primeiro grau.

### 3.3 DECISÃO LIMINAR MONOCRÁTICA DO STF: RECLAMAÇÃO 22.012 RS

A decisão do TST nº 0000479-60.2011.5.04.0231, em um dos seus pontos deliberados, determinou a remessa de documento ao Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que este determinasse a atuação da FACDT pelo IPCA-E a partir de 26 de março de 2009. Esse fato teve uma consequência de caráter *erga omnes*, uma vez que esta tabela FACDT é utilizada em todos os processos trabalhistas envolvendo correção monetária.

A partir de seu interesse como empregador, a Federação Nacional dos Bancos adentrou com a reclamação constitucional nº 22.012, com pedido de liminar contra a decisão supracitada do TST. Argumentou que, com aquela decisão, o TST teria se apoderado de competência do STF para efetuar o controle de constitucionalidade de lei com efeito geral. Enumerou também que a Corte trabalhista estendeu de forma equivocada a decisão prolatada pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. A FENABAN expôs o que fora decidido no processo nº 0000479-60.2011.5.04.0231, alegando que as deliberações tomadas tiveram por consequência anular a norma estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, ofendendo o art. 52, inciso X, da CF<sup>75</sup>, segundo o entendimento de que somente mediante decisão consolidada do STF é possível a interrupção de execução de dispositivo legal<sup>76</sup>.

No que se refere ao entendimento das ADI nºs 4.357 e 4.425, alegou que, diferente do entendimento do TST, o STF não julgara a constitucionalidade de mecanismos de atualização monetária além do momento entre a inscrição e o concreto pagamento de precatórios cujo devedor seja a Fazenda Pública. Consequentemente, sustentou a ineficácia da interpretação majorada, utilizada pelo TST nas decisões alvo do STF com o objetivo de fundamentar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes a TRD” contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> Art. 52, “X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>76</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012/Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli, 2015.p.4

<sup>77</sup> Ibidem, p. 3

A FENABAN observou que o efeito da decisão do TST, com a aplicação de parâmetro de correção monetária utilizando-se do IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009, teria desrespeitado a modulação dos efeitos realizada pelo STF, que manteve a TR como fator de atualização monetária para débitos de precatórios até 25 de março de 2015. Ela citou que o TST não teria competência para a modulação de efeitos de julgados sobre conteúdo constitucional, argumentando que o STF teria a atribuição privativa do controle concentrado de constitucionalidade<sup>78</sup>.

Segundo entendimento de Gilmar Mendes, o controle concentrado de constitucionalidade é de competência exclusiva para resolução de temas constitucionais centralizado em um órgão jurisdicional superior ou um Tribunal Constitucional<sup>79</sup>.

A reclamante citou o art. 896-C, §17, da CLT<sup>80</sup>, alegando que o TST poderia modular apenas as suas decisões. Por fim, a FENABAN solicitou a suspensão integral da decisão criticada, a revogação do efeito *erga omnes* e que se determinasse a tabela FACDT para utilização da TR. Em segunda hipótese, demandou que se suspendesse a eficácia da modulação dos efeitos que retroagiram a junho de 2009 para a adoção do marco de 14 de agosto de 2015. Demandou que as sentenças que defenderam a utilização da TR como fator de correção monetária fossem mantidas, conforme a Lei nº 8.177/91. Demandou que se suspendesse a decisão que escolheu o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser utilizado, argumentando que não há base legal para isso.

Quanto à decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Reclamação 22.012, votou-se primeiro pelo acolhimento da legitimidade ativa da

---

<sup>78</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012/Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli, 2015, p. 4

<sup>79</sup> MENDES, Gilmar Ferreira: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito constitucional. 10ª ed. Saraiva: São Paulo, 2015. p. 1049

<sup>80</sup> Art. 896-C, “§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho)

FENABAN para atuar como parte interessada, tendo como pressuposto o risco de dano da decisão questionada.

Toffoli continuou seu voto delimitando que na Justiça comum é necessário que se interponha tanto o recurso extraordinário como o especial, sob pena de preclusão da demanda em tema constitucional. Situação que não se repete na Justiça trabalhista, em que deve ser remetida primeiro ao TST para recurso, e somente após, é admitido envio de recurso extraordinário ao STF para análise de conflito constitucional. Ele defendeu que o TST não possui competência para julgar temas constitucionais como a correção monetária em caráter de repercussão geral<sup>81</sup>.

No caso concreto, o Ministro do STF entendeu que seria usurpação de competência se o TST proferisse um novo entendimento a respeito de correção monetária, considerando-se tratar de tema constitucional. Ele defendeu que a tese da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento não prospera, porque o dispositivo objeto art. 39 da Lei 8.177/91 não teve sua eficácia comprometida com a declaração de inconstitucionalidade da TR como instrumento de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública<sup>82</sup>.

O Ministro Dias Toffoli colocou que a decisão do TST de atualizar a tabela FACDT com o IPCA-E acabou por usurpar competência do STF, uma vez que possuiu um efeito prático de atingir todas as causas trabalhistas independente do questionamento quanto a inconstitucionalidade da expressão “equivalentes a TRD” contido no art. 39 da Lei nº 8.177/91 ter sido discutido no STF. Colocou que o IPCA-E como critério de correção monetária foi utilizado em situação diversa do que fora analisado nas ADI nºs 4.357 e 4.425, que consistia do débito de precatório cujo devedor é a Fazenda Pública<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012/Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli, 2015.p.7

<sup>82</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012/Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli, 2015.p.12

<sup>83</sup> Ibidem, p. 13

Conforme os argumentos exarados, o Ministro Dias Toffoli acabou por autorizar o pedido de liminar, suspendendo as consequências da controvérsia criticada e anulação da utilização do IPCA-E na tabela FACDT.

### 3.4 PLENO DO TRT4 DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “EQUIVALENTE A TRD” CONTIDA NO CAPUT NO ART.39 DA LEI N° 8.177/91

Na continuidade do estudo envolvendo a TR como índice de correção dos débitos trabalhistas, utilizar-se-á o acórdão do Agravo de Petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201<sup>84</sup>. Nesse agravo de petição, os desembargadores do Tribunal Pleno do TRT4, quanto ao mérito, por maioria, empregando o controle difuso de constitucionalidade, deliberaram pela inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91<sup>85</sup>. Neste capítulo do trabalho, o estudo se focará nos argumentos que inovaram em relação aos precedentes do entendimento da correção monetária trabalhista.

Segundo o relatório do processo, a empresa interpôs agravo de petição quanto à decisão de primeiro grau, buscando a mudança da sentença no que se refere ao índice de atualização monetária aplicável e ao imposto de renda. Esse trabalho se aterá somente ao primeiro tema. O Relator levantou a inconstitucionalidade da expressão supracitada em controle difuso de constitucionalidade, e esta arguição de inconstitucionalidade foi recebida por unanimidade pelos membros da SEEX do TRT4 e por maioria pelos integrantes do Pleno do Tribunal.

---

<sup>84</sup> “E M E N T A AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Caso em que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declara a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, afastando a TR como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.” (BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. Agravo de Petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201, Relator Des.: João Alfredo Borges Antunes De Miranda, 2015.)

<sup>85</sup> “Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.” (BRASIL. Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991)

Segundo o Ministro do STF Alexandre de Moraes, o art. 97 da CF<sup>86</sup> alcança a aplicação do controle difuso de constitucionalidade aos Tribunais, tendo como pré-requisito, entretanto, a regra de que somente mediante voto da maioria absoluta dos integrantes do respectivo órgão serão capazes os tribunais de prolatar a inconstitucionalidade de lei ou dispositivo legal do Poder Público<sup>87</sup>.

O Desembargador Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda colocou em seu voto, que quanto ao mérito, a SEEX do TRT4 possui o entendimento que a tabela FACDT, onde é utilizada a TR, a qual não reflete a efetiva atualização do valor da moeda corrente, o que a deslegitima para ser aplicada como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, conforme decisões do STF através das ADIs n°s 4357 e 4425 já citadas<sup>88</sup>.

Ele argumentou que, independentemente do STF não ter declarado especificamente que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 não era inconstitucional, levando em consideração o princípio da isonomia, defendeu ser inoportuno o entendimento de que dado índice deva ser utilizado para determinada finalidade e não para outra. Ponderou que a perda do poder aquisitivo da moeda, seja do réu, pessoa de direito público ou privado, se materializa igualmente com o passar do tempo e do efeito da inflação nas obrigações trabalhistas, tendo em vista a mesma natureza do objetivo obrigacional. Por isso, a meta é a mesma: manter o valor real do débito trabalhista até a data em que ele seja saldado<sup>89</sup>.

O Ministro Relator argumentou que o princípio da isonomia é fundamental, considerando a natureza de alimentos do crédito a que o trabalhador tenha direito,

---

<sup>86</sup> “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>87</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 13ª. ed São Paulo: Editora Atlas p. 572

<sup>88</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. Agravo de Petição n° 0029900-40.2001.5.04.0201, Relator Des.: João Alfredo Borges Antunes De Miranda, 2015. P.3 -4

<sup>89</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. Agravo de Petição n° 0029900-40.2001.5.04.0201, Relator Des.: João Alfredo Borges Antunes De Miranda, 2015. P.5

originado do entendimento do Direito trabalhista como garantia do valor social do trabalho<sup>90</sup>.

Levando em conta a decisão prolatada nas referidas ADIs do STF, o Desembargador discorreu sobre o entendimento da SEEX primeiramente quanto à utilização do INPC como índice de atualização monetária, e depois quanto ao IPCA-E a partir da decisão do plenário do TST. Inovou ao citar a Lei nº 12.703/2012, que modificou o rendimento da poupança, ao referir a atuação do Banco Central, a partir de setembro de 2012, quando este fixou a TR em zero e maximizou as diferenças dos índices de inflação como o INPC e IPCA-E em relação à própria TR<sup>91</sup>.

Segundo entendimento do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, a utilização do IPCA-E como mecanismo de correção dos débitos trabalhistas lhe pareceu ser a mais adequada, tendo em vista ser o índice adotado pelos tribunais superiores. Verificou que a utilização da TR para correção monetária violaria o próprio direito de propriedade e colocou que há um vazio normativo sobre o índice de atualização monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas. Acerca desse vazio, referiu que o órgão fracionário do TRT4 deveria atuar, haja vista que possui a competência recursal para deliberar sobre tópicos atinentes à liquidação e execução de obrigações trabalhistas<sup>92</sup>.

Levando em consideração a duração razoável da resolução dos processos e à celeridade prevista no art.5º, inciso LXXVIII<sup>93</sup> da CF, teve a percepção de que o Tribunal deveria atuar na solução do entendimento quanto ao adequado índice, para melhor preservação do poder aquisitivo do trabalhador.

Prosseguindo em seu voto, o desembargador Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda citou a liminar concedida em 14 de outubro de 2015, através da

---

<sup>90</sup> Ibidem, p. 5-6

<sup>91</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. Agravo de Petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201, Relator Des.: João Alfredo Borges Antunes De Miranda, 2015, p. 6

<sup>92</sup> Ibidem, p. 22

<sup>93</sup> Art. 5º, “ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. “ (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

Medida Cautelar Reclamação nº 22.012/RS, estudada no tópico anterior, a qual suspendera os efeitos da decisão do Plenário do TST quanto do processo TST – ArgInc – 479.60.2011.5.04.0231 como também a utilização da tabela FACDT para a atualização dos débitos trabalhistas.

No entanto, segundo sua compreensão, não havia alusão de declaração de constitucionalidade da TR ou desautorização aos membros do poder judiciário que deliberem pela correção monetária utilizando o IPCA-E. Ele reafirmou que o tema em debate no TRT4 e no Plenário do TST se restringiria ao caso concreto, de forma parcial, através do controle difuso de constitucionalidade<sup>94</sup>.

Na continuidade de seu voto, confirmou que a declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD”, exposta no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, conforme deliberado pelo TST, permanecia válida, em razão de ser oriunda de um processo específico, utilizando do exercício do controle difuso da constitucionalidade, competência atribuída a todo órgão judicial alusivo a um processo específico<sup>95</sup>.

Cabe aqui uma crítica a seu argumento. Logo após, o Desembargador relator colocou em seu voto que independentemente da decisão ter validade para um processo específico, seria evidente que a deliberação plenária do TST se vestiria de paradigma para os tribunais e juízes inferiores. Ele salientou o entendimento da doutrina majoritário onde a declaração de inconstitucionalidade teria efeitos *ex tunc*, pois elimina do universo jurídico a norma inconstitucional, defendendo assim a aplicação da modulação dos efeitos da decisão do TST que aplicou o IPCA-E aos débitos trabalhistas retroagindo a 30 de junho de 2009<sup>96</sup>.

---

<sup>94</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. Agravo de Petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201, Relator Des.: João Alfredo Borges Antunes De Miranda, 2015. P.24

<sup>95</sup> Ibidem, p. 33

<sup>96</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. Agravo de Petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201, Relator Des.: João Alfredo Borges Antunes De Miranda, 2015. P.24

Ele demonstrou a discrepância dos percentuais auferidos nos índices como IPCA-E, INPC e TR através dos anos, o que revalida a tese da impossibilidade da utilização da TR como forma de atualização monetária. Argumentou que independentemente do STF não ter se manifestado expressamente a respeito da inconstitucionalidade parcial do art.39 da Lei nº 8.177/91, há evidente prejuízo aos trabalhadores, com o emprego da TR como mecanismo de correção monetária, afetando o art.5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, cuja texto foi inovado pela Lei nº 12.376/2010<sup>97</sup>, cuja finalidade atenta ao fim social e observando o bem comum.

Ele argumentou que, segundo o Direito Civil, na hipótese de causar dano a um terceiro, surge a obrigação de reparar o dano de forma integral e não parcial conforme artigos 389<sup>98</sup> e 927<sup>99</sup> do CC. E observando os percentuais dos últimos anos referente a TR, percebe-se que a mesma não recompõe a correção monetária trabalhista.

Diante de todos os argumentos apresentados, o Desembargador Relator alegando a necessidade de segurança jurídica, considerando o processo específico em que profere seu voto, ele arguiu a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” manifestada no caput do art.39 da Lei nº 8.177/91, utilizando-se do controle difuso de constitucionalidade previsto no art. 102, inciso III<sup>100</sup>, da CF. Cita que o STF ainda não se manifestou a respeito de tal dispositivo legal. Aprovada a proposta por unanimidade pela SEEX, o processo foi levado para deliberação do Tribunal Pleno, em incidente de constitucionalidade<sup>101</sup>.

---

<sup>97</sup> “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.)

<sup>98</sup> “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil)

<sup>99</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil)

<sup>100</sup> “Art. 102 III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;  
 b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;  
 c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.  
 d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.” (BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

<sup>101</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. Agravo de Petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201, Relator Des.: João Alfredo Borges Antunes De Miranda, 2015. P.33

O Desembargador Luiz Alberto de Vargas elucidou em seu voto a diferença de entendimento quanto à noção de correção monetária e juros. Em relação à primeira, configura-se de mecanismo de manter o poder aquisitivo dos valores nominais das sentenças trabalhistas, e em relação ao segundo, segundo a lei, tem objetivo diferente, o de aplicar pena pela mora na quitação da obrigação pelo devedor, acrescendo-se ao valor principal como uma indenização ao trabalhador por danos causados<sup>102</sup>.

Discorrendo sobre a impossibilidade da utilização da TR como forma de correção monetária, elencou a metodologia de alguns índices que medem a variação inflacionária, entre eles o INPC e a IPCA.

O INPC utiliza como base de pesquisa a variação do custo de vida em onze regiões metropolitanas do Brasil, levando-se em conta famílias com renda de um a cinco salários mínimos. O índice advém da união de dois critérios: a pesquisa de preço referente a nove locais de produção econômica, adicionado à pesquisa de orçamento das famílias que possuem renda de um a seis salários mínimos. Já o IPCA é índice que o Banco Central utiliza para medir a inflação oficial do país. Seu escopo de pesquisa são nove regiões metropolitanas e famílias com renda mensal entre um e quarenta salários mínimos<sup>103</sup>.

#### **3.4.1 Voto Divergente da Desembargadora Lucia Ehrenbrink**

Cabe ressaltar o voto divergente da Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Nele a Des. optou pela manutenção do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e declarou que não houve manifestação específica do STF quanto a sua inconstitucionalidade. Ela elencou o art. 39 acrescidos dos § 1º e § 2º da referida lei, defendendo não existir alusão à atualização monetária, somente à TRD, que veio a se transformar em TR. Portanto, trazer à vida índices como INPC e IPCA-E, no seu entendimento, seria adulterar a lei,

---

<sup>102</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. Agravo de Petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201, Relator Des.: João Alfredo Borges Antunes De Miranda, 2015, p. 47

<sup>103</sup> Ibidem, p. 51

quando o caminho correto de alteração seria via poder legislativo. Trouxe a origem do fator TR, criado para desindexar a economia em épocas de grande inflação<sup>104</sup>.

No entanto, ela citou a gênese da TR no Plano Collor II, como uma taxa referência de juros a serem aplicados no mês corrente e que não espelhariam a inflação do período anterior. Por isso, devido ao seu caráter que rege taxa básica de juros e não refletindo a variação da inflação, é incoerente pelo menos como valor de manutenção do poder de compra, a utilização da TR como repositor de perdas inflacionárias.

Segundo ela, a TRD trata-se de um índice econômico, determinado pelo legislador, que espelha a realidade da economia com vistas a sua desindexação. Alegou que o legislador fixou o juros de mora de 12% ao ano, que, somado a TRD, traria justiça ao credor trabalhista<sup>105</sup>.

Continuou argumentando na hipótese de defesa da modificação da lei, defendendo que esta deveria ser encaminhada pelo necessário processo legislativo, uma vez que a TR vigeu atendendo ao seu objetivo, desde idos de 1990. Seu entendimento é de que a expressão “equivalentes a TRD” não possui vício de inconstitucionalidade. Colocou que a decisão pretérita do TST foi suspensa pela deliberação do Ministro do STF, Dias Toffoli.

Os demais magistrados votaram seguindo o Relator no acórdão do Agravo de Petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201.

---

<sup>104</sup> Ibidem. P.63

<sup>105</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. Agravo de Petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201, Relator Des.: João Alfredo Borges Antunes De Miranda, 2015, p. 65

### 3.5 DECISÃO 2º TURMA DO STF: IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO 22.012 RS

Conforme notícia recente do site do STF<sup>106</sup> de 05 de dezembro de 2017, a Segunda Turma do STF decidiu pela improcedência da Reclamação 22.012 RS, em sessão realizada no mesmo dia da publicação da notícia no site. A Reclamação fora ajuizada pela FENABAN, contra julgado do TST, Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, já estudado anteriormente neste trabalho que havia adotado o IPCA-E em detrimento da TR como mecanismo de correção monetária dos débitos trabalhistas. Persistiu o argumento de que a decisão do TST seguiu entendimento das ADIs 4357 e 4425, que julgava a constitucionalidade da TR como fator de atualização monetária dos precatórios.

A deliberação do TST permanecia suspensa deste outubro de 2015 pela liminar do Ministro Dias Toffoli, relator da Reclamação 22012. A segunda turma começou a julgar o mérito da reclamação em setembro de 2017. Na sessão do dia 05 de dezembro de 2017, o Ministro Gilmar Mendes votou conforme o relator, considerando que a decisão do TST usurpara a competência do STF, na aplicação da corte maior em controle abstrato de constitucionalidade e com efeito vinculante, hipótese que unicamente o STF pode exercer.

No entanto, os dois Ministros foram vencidos pelo voto divergente estabelecido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em setembro, que defendia a improcedência da referida reclamação. Em voto que ainda não foi publicado na íntegra, o Ministro cita inúmeros precedentes das turmas do STF com o entendimento de que a TR não serve como fator de correção monetária de débitos trabalhistas nas ADIs 4357 e 4425. Acompanharam seu voto os Ministros Celso de Mello e Edson Fachin, determinando assim a corrente que prevaleceu no julgamento.

Aqui, cabe ressaltar que até a redação do presente trabalho, o acórdão, tópico deste subcapítulo ainda não havia sido divulgado na íntegra, de forma que a única

---

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma julga improcedente ação da Fenaban sobre atualização de débitos trabalhistas. 2017 Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363914>, acessada em 13/12/2017

fonte de informação é a notícia publicada no site oficial do STF, e por isso não é possível obter dados mais aprofundados sobre os argumentos utilizados por cada Ministro.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado neste trabalho foi escolhido devido a sua grande abrangência nos processos trabalhistas e por apresentar grande impacto financeiro na vida tanto dos credores trabalhistas, quanto dos devedores. Inicialmente foram trazidas algumas noções básicas relacionadas à moeda e suas funções, e à inflação e seu efeito imediato de diminuir o poder de compra da moeda através do tempo.

A partir do conhecimento da moeda e da sua função de reserva de valor em conjunto com o efeito inflacionário, constatou-se a necessidade de um contrapeso, que é traduzido pela correção monetária. Uma vez que o objetivo da atualização monetária é recompor o poder de compra de determinado crédito, chega-se ao objetivo do trabalho, que é analisar a aplicabilidade da TR na correção monetária trabalhista a partir da análise jurisprudencial.

Verificou-se a existência de julgados ADI 493 e ADI 4.357 do STF que declararam inconstitucional a utilização da TR como critério de correção monetária, envolvendo precatórios da Fazenda Pública, sem que essa posição fosse estendida para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Após pesquisa aprofundada, verificou-se que órgãos do Poder Judiciário Federal Trabalhista se posicionaram de forma analógica ao STF, avocando a inconstitucionalidade da TR para a correção monetária trabalhista. No entanto, essa posição estava suspensa de forma liminar através da Reclamação 22.012 RS pelo STF pelo voto do Ministro Dias Toffoli.

Verificando o ponto de vista econômico/financeiro, atualizando um mesmo valor pelos diferentes índices econômicos, INPC, IPCA-E e TR, no período de junho de 2009 a setembro de 2017, verificou-se grande diferença dos valores finais corrigidos, que se traduziram em uma perda de poder aquisitivo de 52% do valor que fora atualizado pela TR em comparação ao INPC e ao IPCA-E.

Os tópicos defendidos pelos tribunais trabalhistas começaram pela análise financeira, argumentaram que a dívida que tem seu valor corrigido ainda é a mesma dívida e que se abster de garantir sua aplicação desequilibra a obrigação inicial entre credor e devedor trabalhista em benefício do último. Utilizou-se argumentos expressos

na ADI 493 quanto ao não espelhamento do índice de remuneração da poupança em relação a perda do poder aquisitivo pelo efeito da inflação.

Como verificado no trabalho, a TR reflexe o custo de captação de depósitos bancários de trinta instituições bancárias e teve por objetivo desindexar a economia nos idos dos anos 90. A aplicação da TR como índice de correção monetária trabalhista seria inconstitucional, por não refletir a perda do poder aquisitivo da moeda e desta forma ameaçar o princípio da coisa julgada e a separação dos poderes em conjunto com o resguardo do direito de propriedade do credor trabalhista.

No entanto, o argumento levantando pelo STF, pela manutenção da aplicação da TR como fator de correção monetária, baseia-se no fundamento de que o TST teria usurpado a competência do próprio STF, estendendo a declaração de inconstitucionalidade da TR enquanto mecanismo de correção monetária dos precatórios da Fazenda Pública para o art. 39 da lei 8.177/91, que trata da correção monetária trabalhista. O Ministro Dias Toffoli, em voto monocrático na reclamação constitucional, alegou que os argumentos trazidos pelos órgãos trabalhistas para declarar a expressão “equivalentes a TRD” inconstitucional por arrastamento não seriam válidos, tendo em vista que o STF teria analisado unicamente a TR frente aos precatórios, e que este artigo não apresentaria dependência de eficácia normativa em relação a norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

O Ministro Dias Toffoli, na Reclamação 22.012, alegou que somente o STF possuiria a competência de controle abstrato de constitucionalidade e que a decisão do TST de atualizar a tabela FADCT implicaria caráter *erga omnes*, diferentemente do controle difuso de constitucionalidade, cuja competência é partilhada por todos os membros do Judiciário, os quais podem aplica-la ao analisar um caso concreto.

No entanto, em decisão recente, de 05 de dezembro de 2017 a Segunda Turma do STF deliberou em maioria pela improcedência da Reclamação 22.012 RS, adotando o entendimento outrora publicado pelo TST pela declaração da inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária de débitos trabalhistas e pela aplicação do IPCA-E em seu lugar.

Esse parece ser o entendimento mais lógico do ponto de vista econômico e jurídico para respeitar a manutenção do poder aquisitivo dos créditos trabalhistas através do tempo que os trabalhadores têm direito proveniente de sentença judicial transitada em julgado.

Por todo o exposto, e considerando a fatal ocorrência de inflação na economia brasileira, há a necessidade de se adotar um índice de correção monetária trabalhista que consiga, de fato, atualizar o crédito de forma a manter o seu poder aquisitivo no momento da quitação. Ainda, há de se considerar que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, fato que aumenta sobremaneira a importância de atualizar corretamente o seu valor. Não se pode olvidar que os princípios constitucionais da coisa julgada, separação de poderes e direito de propriedade devem ser preservados, fato que pesa ainda mais sobre a relevância do tema.

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência nacional está se movendo no caminho mais lógico do ponto de vista econômico, jurídico e social, para considerar a inconstitucionalidade, e conseqüente invalidade, da TR como índice de correção monetária trabalhista, tendo em vista a sua ineficácia na preservação do valor econômico do crédito, passando a admitir a aplicação do índice de IPCA para correção de tais verbas, haja vista possuir atualização mais próxima da correção ideal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 21 out. 2017 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: BRASIL. Decreto-Lei nº 12.919/2013, de 24 de dezembro de 2013. Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.657/1942, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)> Acesso em 03 nov. 2017

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 30 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11960.htm)> Acesso em 28 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013**. Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12919.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12919.htm)> Acesso em 27 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm)> Acesso em: 01 nov. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.868/1999, de 10 de novembro de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)> Acesso em 28 out. 2017

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Orientação Jurisprudencial nº 49**. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/PortariasProvimentosPortlet/download/554103/Res06-14.pdf>> Acesso em 01 nov. 2017

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 01, de 22 de setembro de 2015**. Disponível em: <[https://www.trt4.jus.br/PortariasProvimentosPortlet/download/702111/RESOLUACA\\_O\\_03-2015.pdf](https://www.trt4.jus.br/PortariasProvimentosPortlet/download/702111/RESOLUACA_O_03-2015.pdf)> Acesso em 01 nov. 2017

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Súmula nº 21**. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sumulas>>. Acesso em 01 nov. 2017

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. **Agravo de Petição nº 0029900-40.2001.5.04.0201**, Relator Des.: João Alfredo Borges Antunes De Miranda, 2015. Disponível em: <[http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpsp.baixar?c=55096164&f=pdf](http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar?c=55096164&f=pdf)> Acesso em 01 nov. 2017

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Subseção Especializada em Execução. **Agravo de petição 0107100-44.2009.5.04.0751**. Relatora Desa. Maria da Graça Ribeiro Centeno, 2015. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjngbOW-KfYAhVKFZAKHWE4BiMQFggnMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.trt4.jus.br%2Fgsa%2Fgsa.jurisp\\_acordao.baixar%3Fc%3D54293795%26f%3Dpdf&usg=AOvVaw0N4vpaSwzEFR\\_ePTdcyXd](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjngbOW-KfYAhVKFZAKHWE4BiMQFggnMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.trt4.jus.br%2Fgsa%2Fgsa.jurisp_acordao.baixar%3Fc%3D54293795%26f%3Dpdf&usg=AOvVaw0N4vpaSwzEFR_ePTdcyXd)> Acesso em 01 nov. 2017

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma julga improcedente ação da Fenaban sobre atualização de débitos trabalhistas**. 2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363914>> Acesso em 13/12/2017

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF**. Relator Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>> Acesso em 25 out. 2017

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF**. Relator Min. Ayres Britto, 2013. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwixxtaTkqjYAhVJxpAKHUIzCzYQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Fportal%2Fprocesso%2FverProcessoPeca.asp%3Fid%3D191921993%26tipoApp%3D.pdf&usg=AOvVaw1ZoP-5sTNeJ5EG49UJFZip>> Acesso em 26 out. 2017

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF**. Relator Min. Moreira Alves, 1992. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjXwYnA6qfYAhVDkpAKHUB4Ck4QFgg7MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.memphissoftware.com.br%2Flivros%2Fstftr.pdf&usg=AOvVaw20oQBcg9Rtlc8eSXcQ7wtL>> Acesso em 26 out. 2017

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/DF**. Relator Min. Ayres Britto, 2013. Disponível

em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428> >  
Acesso em 26 out. 2017

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012/Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Dias Toffoli, 2015 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307940336&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231**. Relator Min. Claudio Brandão, 2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2012&numProclnt=118578&dtaPublicacaoStr=14/08/2015 07:00:00&nia=6426501>>. Acesso em 23 out. 2017

CANÇADO, Romualdo Wilson; LIMA, Orlei Claro de. **Juros. Correção Monetária. Danos Irreparáveis. Uma Abordagem Jurídico-Econômica**, 3ª. ed Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia Monetária**, 9ª. ed São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005.

MANKIWI, N. G. **Introdução à Economia**, 1ª ed São Paulo: Editora CENCAGE Learning, 2003.

MANKIWI, N. G. **Macroeconomia**, 8ª ed Rio de Janeiro: Editora LTC., 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 9a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 13ª. ed São Paulo: Editora Atlas, 2003.

ROSSETTI, J. P. **Introdução à economia**, 21ª. ed São Paulo: Editora Atlas S.A, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.